



Proc.: 00961/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00961/21/TCE-RO [e] - Apensos (02503/20; 02397/20 02451/20; 02286/20).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO:** Município de São Francisco do Guaporé.  
**INTERESSADOS:** Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesa no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020.  
Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal, Ordenador de Despesa no período de 30.9.2020 a 31.12.2020.  
**RESPONSÁVEIS:** Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020;  
Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020;  
Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) – Atual Prefeito Municipal;  
Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador do Município;  
Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Geral do Município;  
Rosileni Corrente Pacheco (CPF nº 749.326.752-91) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 19ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal 13.005/2014 e art. 214 da Constituição Federal.

5. Havendo divergência nos demonstrativos contábeis, deve o Gestor junto ao setor competente promover os ajustes necessários para correção da distorção decorrente do erro verificado, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar n.º 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes.

6. Ocorrendo situação de déficit atuarial, deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto, em observação ao art.40 da Constituição Federal.

7. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente (CPF nº 298.853.638-40) –Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020 e Senhor Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020, e do Senhor **Jaime Robaina Fuentes** - (CPF nº 312.973.072-91), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020, e do Senhor **Jaime Robaina Fuentes** - (CPF nº 312.973.072-91), Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

**III – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014:

a) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 32,14%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 24,29% e iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 87,50%;

b) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,99%; ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,40%; iii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,24%; iv) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,29%; vi) Indicador 4A da Meta 4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68%; vii) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 92%; viii) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4; ix) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4; x) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; xi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,64%; xii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,56%; xiii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,36%;

c) **Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação:** i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; xiv) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xviii) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

**IV – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e ao Senhor **Marcos Pacheco Pereira Corrente** (CPF nº 647.668.532-53) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências de imediato, no sentido de promover os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro verificado no Balanço Orçamentário (ID 1033725), na classificação da funcional programática utilizada nas dotações da amortização da dívida, e o não cadastramento de um passivo financeiro do Fundo Municipal de Saúde na base Prefeitura, onde seriam vinculados os respectivos empenhos pertencentes ao Grupo das Amortizações da dívida/Financiamento, cuja natureza é de Capital, no valor de R\$159.497,45 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**V – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Rosileni Corrente Pacheco** (CPF Nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhes substituir, que adotem medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, em observação ao Art. 40 da Constituição Federal;

**VI – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a V deste acórdão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 09 deste Relatório, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**VII – Recomendar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), atual Controladora Interna e ao Senhor **Marcos Pacheco Pereira Corrente** (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, que aprimorem as medidas para o estabelecimento das metas fiscais do Resultado Nominal e Primário quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

**VIII – Recomendar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

**IX – Recomendar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade da adoção de medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) a intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

b) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

**X – Alertar** o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III a VI deste acórdão;

**XI – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo**, para que por meio de sua unidade Técnica competente adote nas análises das contas futuras, as seguintes medidas:

a) em observância aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade processual, discrimine no Relatório Técnico, em tópico específico do Monitoramento das determinações e recomendações, a situação de cada determinação monitorada, discriminando de forma clara e específica as que foram “atendidas”, como também as consideradas “em andamento”,

b) promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de São Francisco do Guaporé/RO de 2021, aferindo o cumprimento de determinações pretéritas, com suporte na análise de contas passadas, sob pena de não o fazendo, sobrepor análises de determinações que já perderam sua eficácia, seja porque já tiveram atestado seu cumprimento, seja porque a determinação, decorre de aferição de atos praticados nas próprias contas;

**XII – Recomendar à Secretária-Geral de Controle Externo**, como medida de aperfeiçoamento da instrução a seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

**XIII – Determinar ao Departamento do Pleno** que encaminhe à Presidência desta e. Corte de Contas, para fins de apreciação quanto às propostas apresentadas pelo d. Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 0179/2021-GPGMPC (ID 1104203), a saber:

a) normatização dos procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento



Proc.: 00961/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

b) designação de Comissão e/ou Grupo de Trabalho para estudo e avaliação dos pontos a serem reverenciados quando da apreciação das contas dos gestores públicos e os limites e alcances de cada um com vistas a resguardar a lisura do procedimento, assim como se manter a isonomia do processo de julgamento no âmbito desta e. Corte de Contas;

**XIV – Intimar** do teor deste acórdão a Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020, Senhor **Jaime Robaina Fuentes** - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020, o Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), atual Prefeito Municipal, a Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, a Senhora **Rosileni Corrente Pacheco** (CPF Nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES e ao Senhor **Marcos Pacheco Pereira Corrente** (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**XV – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das seguintes medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

**XVI – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



Proc.: 00961/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00961/21/TCE-RO [e] - Apensos (02503/20; 02397/20 02451/20; 02286/20).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO:** Município de São Francisco do Guaporé.  
**INTERESSADOS:** Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesa no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020.  
Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal, Ordenador de Despesa no período de 30.9.2020 a 31.12.2020.  
**RESPONSÁVEIS:** Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020;  
Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020;  
Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) – Atual Prefeito Municipal;  
Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador do Município;  
Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Geral do Município;  
Rosileni Corrente Pacheco (CPF nº 749.326.752-91) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 19ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro de 2021.

Examinam-se na presente data, a Prestação de Contas do exercício de 2020, do **Município de São Francisco do Guaporé/RO**, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40) –Prefeita Municipal no período de 01.01.2020 a 30.09.2020 e Senhor **Jaime Robaina Fuentes** - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal no período de 30.09.2020 a 31.12.2020.

Segundo consta do Relatório Técnico (ID 1085643) e Parecer Ministerial (ID 1104203), as contas foram encaminhadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), no dia 13/05/2021, constituindo-se nos presentes autos (Proc. n. 00961/2021), cujo período se refere de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Em que pese o Corpo Técnico e Ministério Público terem considerado como tempestiva a entrega da Prestação de Contas na data de 13/05/2021, tem-se que esta é intempestiva, posto que posto que esta e. Corte na 2ª Sessão Ordinária telepresencial do Conselho Superior de Administração, realizada em 15 de março de 2021, por meio dos Acórdãos ACSA-TC 00001/21<sup>1</sup> e

<sup>1</sup> Processo nº 00483/21-TCE-RO – Requerimento - Solicitação de dilação de prazo para apresentação de Prestação de Contas do ano de 2020 e das novas remessas dos balancetes dos meses e janeiro a abril de 2021.

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

00002/21<sup>2</sup>, prorrogou o prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia **30.4.2021**.

Entretanto, em consulta ao sistema SIGAP<sup>3</sup>, responsável pela recepção das Contas, este Relator verificou que o registro de encaminhamento se deu em **30.04.2021**. Assim, não havendo nos autos qualquer informação por parte da Unidade Técnica que justifique a condição de tempestividade da possível entrega em 13/05/2021, tenho por considerar a data consignada no sistema receptor responsável – SIGAP, concluindo assim, que as contas foram encaminhadas a esta e. Corte de forma tempestiva.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico (ID-1085643) sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugnar as contas, tendo apresentado a seguinte conclusão, *in verbis*:

#### **4. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

##### ***Opinião sobre a execução orçamentária***

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 27,27% e Fundeb, 100,20%, sendo 74,13% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (18,96%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%).

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da

<sup>2</sup> Processo nº 00484/21-TCE-RO - Requerimento - Solicitação de dilação de prazo para apresentação de Prestação de Contas do ano de 2020 e das novas remessas dos balancetes dos meses e janeiro a abril de 2021.

<sup>3</sup> <https://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/Processos/Analisar/1373>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (Art. 1º, da Lei n. 5.313/20).

Desta forma, concluímos que a Administração atendeu as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial).

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 40,99% da receita corrente líquida, sendo 38,17% atribuído ao Poder Executivo e 2,82% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Quanto as metas fiscais, concluímos que a Administração atendeu ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 5.179/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento das metas de resultado primário e nominal.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Ressaltando que em relação à transparência, a Administração disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 2 indicadores (indicador 1A da meta 1 e indicador 3A da meta 3), 1 estratégia (estratégia 7.15A da meta 7); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações, foram monitoradas onze determinações, sendo que seis determinações foram consideradas “atendidas”, representando 50% das determinações do período, três determinações consideradas em “em andamento”, representando 27,27% e duas determinações como “não atendidas”, representando 18,18%.

Nesse sentido, concluímos que, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva sobre a execução orçamentária.

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4)

***Opinião sobre o Balanço Geral do Município***

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de São Francisco do Guaporé não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

***Proposta de parecer prévio***

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IX do Acórdão APL-TC 00551-18 (Processo 01880/18) e no item IV do Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo 0955/19), essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019<sup>4</sup>, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de

<sup>4</sup> Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. Art. 9, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, **a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de São Francisco do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (01.01.2020 a 30.09.2020) e Jaime Robaina Fuentes (30.09.2020 a 31.12.2020).**

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

(Destacamos)

Por via da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID-1085643, págs. 619/622), o Corpo Instrutivo manifesta que as Contas **estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.**

Obedecendo o rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram devidamente encaminhados ao d. *Parquet* de Contas o qual, prolatou o Parecer nº 0179/2021-GPGMPC (ID 1104203), da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor opinativo se transcreve, *in verbis*:

**PARECER Nº: 0179/2021-GPGMPC**

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Gislaine Clemente – Prefeita no período 01.01.2020 a 30.09.2020, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Jaime Robaina Fuentes – Prefeito no período 30.09.2020 a 31.12.2020, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

III – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085643, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 32,14%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 24,29%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 87,50%

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,99%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,40%;

c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,24%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,29%;

f) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68%;

g) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 92%;

h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4.

j) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,64%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,56%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,36%.

**iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

p) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída.

III.2 – adote medidas para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte de Contas, especialmente aquelas que, segundo a análise técnica, não foram atendidas, quais sejam:

**a) Processo 01880/18 - Acórdão APL-TC 00551-18, item IX -** Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta corte.

**Ações realizadas pela administração para atendimento**

A manifestação do controle interno sobre as determinações foi atinente aos processos 01797/2017, referente ao exercício de 2016, não havendo manifestação das determinações das prestações de contas dos exercícios seguintes (2017 e 2018).

**Resultado da avaliação**

Não atendeu

**b) Processo 0955/19 Acórdão APL-TC 00361/19, item IV -** Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, CPF nº 961.015.981-87, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, bem como do Acórdão APL-TC 00551/18 (processo n. 01880/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

**Ações realizadas pela administração para atendimento**

A manifestação do controle interno sobre as determinações foi atinente aos processos 01797/2017, referente ao exercício de 2016, não havendo manifestação das determinações das prestações de contas dos exercícios seguintes (2017 e 2018).

**Resultado da avaliação**

Não atendeu

III.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III. 4 – institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa, de modo a realizar os ajustes para perdas dos créditos a receber, a avaliação dos direitos a receber e a classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber;

III.5 – adote medidas para prevenir a ocorrência de superavaliação da dívida ativa, uma vez que é obrigatória a realização de ajustes contábeis nos créditos inscritos em tal conta, de forma a retratar a real situação do patrimônio público municipal, o que requer a instituição de normatização específica, além da adoção dos procedimentos de registro contábil e controle da dívida ativa, mencionados no item III.4, nos termos da determinação constante no Item VII do Acórdão APL-TC 551/2018, referente ao processo 1880/2018;

IV – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – pela emissão do **ALERTA e NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo; VI – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

VI.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

VI.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostrem relevantes.

É o parecer.

(Destaque do original)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

De pronto, aceno pelo acolhimento das proposições apresentadas pelo d. Ministério Público de Contas, por considerar importante que esta e. Corte de Contas normatize os procedimentos de suas análises quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que fora determinado pela Corte, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Pontua-se que não raro, tem essa relatoria alertado em suas decisões para que o Corpo Instrutivo atente, nas análises que envolvam cumprimento das decisões da Corte, para que sejam adotados parâmetros com o fim de evitar sobreposição de determinações e reiterações que se propagam no tempo quando já perderam sua eficácia.

De igual forma à preocupação do MPC, pontua esta Relatoria para a importância da proposta quanto à necessidade de designação de Comissão e/ou Grupo de Trabalho para estudo e avaliação dos pontos a serem reverenciados quando da apreciação das contas dos gestores públicos e os limites e alcances de cada um com vistas a resguardar a lisura do procedimento, assim como se manter a isonomia do processo de julgamento no âmbito desta e. Corte de Contas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, relativo ao exercício de 2020, passo ao exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal.

Necessário consignar que o Município de São Francisco do Guaporé **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo importante excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

### **1 – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.**

A Lei Orçamentária Municipal nº 1.711, de 19 de dezembro de 2019, instituiu o orçamento para o exercício de 2020, tendo estimado a Receita no valor de R\$54.330.578,14 (cinquenta e quatro milhões trezentos e trinta mil quinhentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

#### **1.1 – Do Resultado Orçamentário**

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário



Proc.: 00961/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Exercício: 2020		Mês: 12		Sistema CECAM	
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						(Página: 1 / 3)	
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)		
<b>Receitas Correntes (I)</b>		<b>53.746.328,14</b>	<b>59.939.011,07</b>	<b>63.940.160,86</b>	<b>4.001.149,79</b>		
Receita Tributária		4.232.804,59	4.232.804,59	4.845.212,24	612.407,65		
Receita de Contribuições		3.716.087,92	3.716.087,92	3.813.449,04	97.361,12		
Receita Patrimonial		2.145.064,98	2.145.164,09	1.363.357,33	-781.806,76		
Receita de Serviços		316.221,28	316.221,28	844.025,69	527.804,41		
Transferências Correntes		42.053.347,08	48.245.930,90	52.974.205,98	4.728.275,08		
Outras Receitas Correntes		1.282.802,29	1.282.802,29	99.910,58	-1.182.891,71		
<b>Receitas de Capital (II)</b>		<b>584.250,00</b>	<b>4.567.730,78</b>	<b>3.916.338,91</b>	<b>-651.391,87</b>		
Transferências de Capital		584.250,00	4.567.730,78	3.916.338,91	-651.391,87		
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>		<b>54.330.578,14</b>	<b>64.506.741,85</b>	<b>67.856.499,77</b>	<b>3.349.757,92</b>		
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)							
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)</b>		<b>54.330.578,14</b>	<b>64.506.741,85</b>	<b>67.856.499,77</b>	<b>3.349.757,92</b>		
Déficit (VI)							
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>		<b>54.330.578,14</b>	<b>64.506.741,85</b>	<b>67.856.499,77</b>	<b>3.349.757,92</b>		
Saldos de Exercícios Anteriores							
Superávit Financeiro			5.839.649,68	5.839.649,68			
<b>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</b>		<b>Dotação Inicial (e)</b>	<b>Dotação Atualizada (f)</b>	<b>Despesas Empenhadas (g)</b>	<b>Despesas Liquidadas (h)</b>	<b>Despesas Pagas (i)</b>	<b>Saldo da Dotação (j) = (f-g)</b>
<b>Despesas Correntes (VIII)</b>		<b>50.407.427,90</b>	<b>55.850.739,97</b>	<b>46.953.379,20</b>	<b>44.951.960,20</b>	<b>44.543.106,86</b>	<b>8.897.360,77</b>
Pessoal e Encargos Sociais		25.805.652,30	26.945.276,64	26.720.980,81	26.718.481,23	26.370.399,89	2.224.295,83
Juros e Encargos da Dívida		350.000,00	243.000,00	87.864,66	87.864,66	87.864,66	155.135,34
Outras Despesas Correntes		24.251.775,60	28.662.463,33	20.144.533,73	18.145.614,31	18.084.842,31	6.517.929,60
<b>Despesas de Capital (IX)</b>		<b>2.325.150,24</b>	<b>13.185.470,19</b>	<b>11.185.233,28</b>	<b>5.409.217,84</b>	<b>5.409.217,84</b>	<b>2.000.236,91</b>
Investimentos		1.225.150,23	12.065.470,18	10.381.078,84	4.605.063,40	4.605.063,40	1.704.391,34
Amortização da Dívida		1.100.000,01	1.100.000,01	804.154,44	804.154,44	804.154,44	295.845,57
<b>Reserva de Contingência (X)</b>		<b>1.348.000,00</b>	<b>1.123.681,37</b>				<b>1.123.681,37</b>
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)</b>		<b>54.080.578,14</b>	<b>70.159.891,53</b>	<b>58.138.612,48</b>	<b>50.361.178,04</b>	<b>49.952.324,70</b>	<b>12.021.279,05</b>
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)							
Amortização da Dívida Interna		150.000,00	150.000,00	123.004,97	123.004,97	123.004,97	26.995,03
Dívida mobiliária		150.000,00	150.000,00	123.004,97	123.004,97	123.004,97	26.995,03
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)</b>		<b>54.330.578,14</b>	<b>70.346.391,53</b>	<b>58.298.109,93</b>	<b>50.520.675,49</b>	<b>50.111.822,15</b>	<b>12.048.281,60</b>
Superávit (XIII)				9.558.389,84			

Fonte:

Balanço Orçamentário Consolidado (ID 1033725).

Extrai-se do Balanço Orçamentário, que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$63.940.160,86) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$46.953.379,20), constata-se ter ocorrido um superávit corrente da ordem de R\$16.986.781,66 (dezesseis milhões novecentos e oitenta e seis mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Observa-se ainda, que ao confrontar o Total de Receitas Arrecadadas (R\$67.856.499,77) com o Total das Despesas Empenhadas (R\$58.138.612,48) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$123.004,97), registrou-se um Resultado Orçamentário superavitário na ordem de R\$9.558.389,84 (nove milhões quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Entretanto, em análise ao Balanço Orçamentário (ID 1033725), esta Relatoria verificou que ao somar o valor total das Despesas Correntes e de Capital (R\$58.138.612,48) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$123.004,97), tem-se o total de Despesas Empenhadas na ordem de R\$58.261.617,45 (cinquenta e oito milhões duzentos e sessenta e um mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) e não o valor registrado no Balanço Orçamentário (R\$58.298.109,93).

Diante da inconformidade observada, esta Relatoria em análise às Notas Explicativas (ID 1033739), verificou registro acerca da divergência, cujo teor informa ter ocorrido inconsistência no Balanço Orçamentário, na classificação da funcional programática utilizada nas dotações da amortização da dívida, e o não cadastramento de um passivo financeiro do Fundo Municipal de Saúde na base Prefeitura, onde seriam vinculados os respectivos empenhos pertencentes ao Grupo das Amortizações da dívida/Financiamento, cuja natureza é de Capital, no valor de R\$159.497,45 (cento e cinquenta e

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

nove mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos). Conforme registrado no anexo 2 – Resumo Geral da Despesa, o qual possibilita apurar o valor real das Despesas de Capital Empenhadas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
AV. GUAPORÉ N° 4557 CIDADE ALTA  
CNPJ: 01.254.422/0001-56

Usuário: marcos pacheco

Data: 31/03/2021 07:04:14

Sistema CECAM

(Página: 1 / 1)

## Exercício 2020 - Anexo 2 - Resumo Geral da Despesa

Código	Especificação	Elemento	Modalidade de Aplicação	Cat.E conômica Natureza de Desp.
<b>3.0.00.00.00.00.00.00</b>	<b>DESPESAS CORRENTES</b>			<b>46.953.379,20</b>
3.1.00.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			26.720.980,81
3.1.90.00.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		24.820.968,01	
3.1.90.01.00.00.00.00	APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E	844.606,08		
3.1.90.03.00.00.00.00	PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	119.637,37		
3.1.90.05.00.00.00.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	4.518,49		
3.1.90.11.00.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	21.024.880,09		
3.1.90.13.00.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.285.538,94		
3.1.90.94.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	1.941.882,14		
3.1.91.00.00.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE		2.100.022,80	
3.1.91.13.00.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	2.100.022,80		
3.2.00.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA			87.864,86
3.2.90.00.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		87.864,86	
3.2.90.21.00.00.00.00	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	87.864,86		
3.3.00.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			20.144.533,73
3.3.32.00.00.00.00.00	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A ESTADOS E AO		19.605,16	
3.3.32.53.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	19.605,16		
3.3.50.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS	75.000,00		
3.3.50.43.00.00.00.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	75.000,00		
3.3.71.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE		219.600,00	
3.3.71.70.00.00.00.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	219.600,00		
3.3.90.00.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		19.830.328,57	
3.3.90.14.00.00.00.00	DIÁRIAS - CIVIL	1.051.413,50		
3.3.90.30.00.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	9.517.064,03		
3.3.90.32.00.00.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRAT	230.941,14		
3.3.90.33.00.00.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	4.185,43		
3.3.90.36.00.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	27.701,16		
3.3.90.39.00.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	7.052.445,71		
3.3.90.46.00.00.00.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	351.600,00		
3.3.90.47.00.00.00.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	670.000,00		
3.3.90.48.00.00.00.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	96.090,00		
3.3.90.51.00.00.00.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	38.190,05		
3.3.90.92.00.00.00.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	277.704,01		
3.3.90.93.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	512.993,54		
<b>SUB TOTAL</b>				<b>46.953.379,20</b>
<b>4.0.00.00.00.00.00.00</b>	<b>DESPESA DE CAPITAL</b>			<b>11.344.730,73</b>
4.4.00.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			10.381.078,84
4.4.22.00.00.00.00.00	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA À UNIÃO		58.378,72	
4.4.22.93.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	58.378,72		
4.4.32.00.00.00.00.00	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A ESTADOS E AO		101.761,51	
4.4.32.93.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	101.761,51		
4.4.90.00.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		10.220.938,61	
4.4.90.51.00.00.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	6.605.747,22		
4.4.90.52.00.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.615.191,39		
4.6.00.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA			963.651,89
4.6.90.00.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		963.651,89	
4.6.90.71.00.00.00.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	159.497,45		
4.6.90.91.00.00.00.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	804.154,44		
<b>SUB TOTAL</b>				<b>11.344.730,73</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>58.298.109,93</b>

Fonte: Notas Explicativas (ID 1033739).

Conforme extrai-se do Demonstrativo – Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa, de fato, consta nas Despesas de Capital o registro do Grupo das Amortizações da dívida/Financiamento na ordem de R\$159.497,45 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), cujo valor não foi considerado no total das Despesas de Capital no Balanço Orçamentário (ID 1033725).

Deste modo, conforme elucidado e solicitado nas Notas Explicativas (ID 1033739 – fls. 213), faz-se necessário considerar na análise o referido valor (R\$159.497,45), que somado ao total das Despesas Correntes e de Capital (R\$58.138.612,48) registrada no Balanço Orçamentário, resultam as Despesas Empenhadas na monta de R\$58.298.109,93 (cinquenta e oito milhões duzentos e noventa e oito mil cento e nove reais e noventa e três centavos), as quais acrescentadas ao valor Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$123.004,97), registrou-se o total de R\$58.421.114,90 (cinquenta e oito milhões quatrocentos e vinte e um mil cento e quatorze reais e noventa centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assim, tem-se do confronto Total de Receitas Arrecadadas (R\$67.856.499,77) e Despesas Empenhadas (R\$58.298.109,93) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$123.004,97), Resultado Orçamentário superavitário na ordem de R\$9.435.384,87 (nove milhões quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), demonstrando que a arrecadação municipal foi superior ao total de sua despesa empenhada e não o valor de R\$9.558.389,84 (nove milhões quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme registrado no Balanço Orçamentário.

Oportuno consignar, que do confronto entre as Receitas de Capital (R\$3.916.338,91) e as Despesas de Capital (R\$11.344.730,73), constata-se ter ocorrido um déficit na ordem de R\$7.428.391,82 (sete milhões quatrocentos e vinte e oito mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos).

Destaca-se que o déficit do orçamento de capital é suportado pelo superávit do orçamento corrente (R\$16.986.781,66), o que nos leva a concluir, que os recursos correntes estão financiando os investimentos.

Consigne-se, que não consta no Relatório da Unidade Técnica (ID 1085643), tampouco no Parecer Ministerial (ID 1104203), manifestação a respeito da divergência observada.

Em que pese a inconsistência aferida, tem-se que o valor apurado se encontra devidamente registrado em Nota Explicativa e Demonstrativo – anexo 2 – Resumo Geral da Despesa, viabilizando a análise e, ainda de que tal divergência verificada pela Relatoria, não possui potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, posto que não altera a situação nas conclusões mormente ao superávit Orçamentário apurado em 2020.

Nesta seara, tenho por determinar à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis aos lançamentos contábeis nas contas futuras decorrente do não cadastramento do valor verificado, com fins de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas.

### **1.2 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária**

A Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$67.856.499,77 (sessenta e sete milhões oitocentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), o equivalente a 105,19% da Receita estimada (R\$64.506.741,85<sup>5</sup>). As Receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

<sup>5</sup> Previsão atualizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 2: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada

<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO</b>		Exercício: 2020	Mês: 12	Sistema CECAM (Página: 1 / 3)	
<b>ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>					
<b>RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)	
<b>Receitas Correntes (I)</b>	<b>53.746.328,14</b>	<b>59.939.011,07</b>	<b>63.940.160,86</b>	<b>4.001.149,79</b>	
Receita Tributária	4.232.804,59	4.232.804,59	4.845.212,24	612.407,65	
Receita de Contribuições	3.716.087,92	3.716.087,92	3.813.449,04	97.361,12	
Receita Patrimonial	2.145.064,98	2.145.164,09	1.363.357,33	-781.806,76	
Receita de Serviços	316.221,28	316.221,28	844.025,69	527.804,41	
Transferências Correntes	42.053.347,08	48.245.930,90	52.974.205,98	4.728.275,08	
Outras Receitas Correntes	1.282.802,29	1.282.802,29	99.910,58	-1.182.891,71	
<b>Receitas de Capital (II)</b>	<b>584.250,00</b>	<b>4.567.730,78</b>	<b>3.916.338,91</b>	<b>-651.391,87</b>	
Transferências de Capital	584.250,00	4.567.730,78	3.916.338,91	-651.391,87	
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>54.330.578,14</b>	<b>64.506.741,85</b>	<b>67.856.499,77</b>	<b>3.349.757,92</b>	
<b>Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)</b>					
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)</b>	<b>54.330.578,14</b>	<b>64.506.741,85</b>	<b>67.856.499,77</b>	<b>3.349.757,92</b>	
Déficit (VI)					
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>54.330.578,14</b>	<b>64.506.741,85</b>	<b>67.856.499,77</b>	<b>3.349.757,92</b>	

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID 1033725)

Observa-se do demonstrativo em destaque, que a arrecadação da Receita Corrente representou 106,68% da previsão atualizada, evidenciando um bom indicador de desempenho da projeção para o período. Entretanto, é de se observar uma frustração na arrecadação das receitas de capital, uma vez que foi realizado 85,74% do previsto.

De outro lado, verifica-se que houve superávit de 109,80% no que concerne às Transferências correntes em relação à previsão.

### 1.3 Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A RCL ao final do exercício sob análise registrou a importância de R\$60.236.813,35 (sessenta milhões duzentos e trinta e seis mil oitocentos e treze reais e trinta e cinco centavos).

Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual perfaz R\$54.817.996,86<sup>6</sup> (cinquenta e quatro milhões oitocentos e dezessete mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), constata-se um aumento de 9,88%.

Tal comportamento, demonstra, que mesmo ocorrendo a crise pandêmica que assolou o mundo, o Município conseguiu melhorar o desempenho das receitas.

### 1.4 Das Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para

<sup>6</sup> Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451 – Proc. nº 01689/20) Pág. 406/407.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o valor de R\$70.346.391,53 (setenta milhões trezentos e quarenta e seis mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), o equivalente a 129,48% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela 3 – Alterações do Orçamento Inicial

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

<b>Alteração do Orçamento</b>		<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação inicial (Balanço Orçamentário)</b>	<b>R\$</b>	<b>54.330.578,14</b>	<b>100,00</b>
(+) Créditos Suplementares	R\$	11.139.970,38	20,50
(+) Créditos Especiais	R\$	10.873.317,11	20,01
(+) Créditos Extraordinários	R\$	1.667.375,48	3,07
<b>Total de Créditos Adicionais abertos no período</b>	<b>R\$</b>	<b>23.680.662,97</b>	<b>43,59</b>
( - ) Anulações de Créditos	R\$	7.664.849,58	14,11
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>R\$</b>	<b>70.346.391,53</b>	<b>129,48</b>
( - ) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	R\$	58.261.617,45	107,24

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) Pág. 592

Tabela 4 – Composição das fontes de recursos (R\$)

<b>Fonte de recursos</b>		<b>Valor</b>	<b>%</b>
Superávit Financeiro	R\$	5.839.649,68	15,95
Excesso de Arrecadação	R\$	7.667.909,76	20,94
Anulações de Dotação	R\$	7.664.849,58	20,93
Operações de Crédito	R\$	-	0,00
Recursos Vinculados	R\$	15.442.436,56	42,18
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>36.614.845,58</b>	<b>100%</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) Pág. 592

Observa-se que no decorrer do exercício de 2020, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares da ordem de R\$11.139.970,38 (onze milhões cento e trinta e nove mil novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos), Créditos Especiais de R\$10.873.317,11 (dez milhões oitocentos e setenta e três mil trezentos e dezessete reais e onze centavos) e Créditos Extraordinários na ordem de R\$1.667.375,48 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), bem como Anulações R\$7.664.849,58 (sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$70.346.391,53 (setenta milhões trezentos e quarenta e seis mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos).

Verifica-se ainda, que a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) na ordem de R\$70.346.391,53 (setenta milhões trezentos e quarenta e seis mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) confrontada com as Despesas Empenhadas na importância de R\$58.261.617,45 (cinquenta e quatro milhões quatrocentos e setenta e três mil noventa e três reais e dez centavos), resultaram no Saldo de Dotação da ordem de R\$12.084.774,08 (doze milhões oitenta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Com base nos procedimentos aplicados, a Equipe Técnica verificou que a Lei Municipal nº 1.711/2019 (LOA) em seu art. 4º, autorizou abrir créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo até o valor correspondente a 20% (R\$10.866.115,63) das Dotações Orçamentárias constantes do Orçamento do Programa do exercício de 2020 (R\$54.330.578,14). Em

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

análise, verificou-se que foram abertos créditos com fundamento na LOA no valor de R\$2.936.934,82 (dois milhões novecentos e trinta e seis mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 5,41% se comparado à Dotação Inicial.

Quanto ao cumprimento da jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias, verifica-se que o Total de Anulações de Dotação perfizeram ao final do exercício a importância de R\$ R\$7.664.849,58 (sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), cujo valor, se comparado com a Dotação Inicial (R\$54.330.578,14), corresponde a 14,11%, conforme se pode a seguir demonstrar:

Tabela 5 – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Dotação inicial (LOA) (a)	RS 54.330.578,14	100%
Anulações de dotação (b)	RS 7.664.849,58	14,11%
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)	RS 7.664.849,58	14,11%
= (b + c)		
<b>Situação</b>	<b>Não houve excesso</b>	

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) Pág. 593

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

## 2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

### 2.1 Do Balanço Financeiro

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2020 apresenta a importância de R\$58.718.731,41 (cinquenta e oito milhões setecentos e dezoito mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), conciliando com o respectivo registro nas contas contábeis Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial (ID 1033727)<sup>7</sup>, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 01: Variação do Saldo Financeiro (2020)

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	67.856.499,77
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	58.298.109,93
3. Transferências Financeiras Recebidas	20.870.678,53
4. Ingressos Extraorçamentários	8.186.287,78
5. Dispêndios Extraorçamentários	4.049.343,93
6. Transferências Financeiras Concedidas	20.870.678,53

<sup>7</sup>Anexo 14 - Balanço Patrimonial R\$58.828.505,77 (Caixa e Equivalentes de Caixa R\$20.023.309,20+ Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo R\$38.695.422,21+ Estoques R\$109.774,36).

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Saldo em espécie do exercício anterior (Balanço Financeiro - Exercício atual)	45.023.397,72
<b>6. Saldo em espécie para o exercício seguinte (Balanço Financeiro - Exercício atual)</b>	<b>58.718.731,41</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Balanço Orçamentário (ID 1033725) e Balanço Financeiro (ID 1033726)

Saliente-se que o saldo para o exercício seguinte no montante de R\$58.718.731,41 (cinquenta e oito milhões setecentos e dezoito mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), está de acordo com a geração líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 – Demonstrativos do Fluxo de Caixa (ID 1033729).

### 2.1.2 Do Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Tabela 6 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	11.303.060,93	47.403.770,48	58.706.831,41
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	139.489,87	269.363,47	408.853,34
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	188.869,37	188.869,37
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
<b>Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))</b>	<b>11.163.571,06</b>	<b>46.945.537,64</b>	<b>58.109.108,70</b>
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.654.721,62	5.122.712,82	7.777.434,44
<b>Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))</b>	<b>8.508.849,44</b>	<b>41.822.824,82</b>	<b>50.331.674,26</b>
Recursos de Convênio/Contratos empenhados e não repassados no exercício	-	694.562,16	694.562,16
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)</b>	<b>8.508.849,44</b>	<b>42.517.386,98</b>	<b>51.026.236,42</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) Pág. 598/599.

Tabela 7 – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	8.508.849,44
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-2.264.624,68
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>6.244.224,76</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID1033731) e análise técnica. extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) Pág. 600.

Fonte: Dados

Com base no demonstrativo acima é possível observar que, embora a tabela tenha revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis no valor de

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

R\$6.244.224,76 (seis milhões duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2020, em observância às disposições estabelecidas nos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

## **2.2 Análise do Restos a Pagar**

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

Assim, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Financeiro (ID 1033726), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$408.853,34 (quatrocentos e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), enquanto que foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$7.777.434,44 (sete milhões setecentos e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), totalizando assim a quantia de R\$8.186.287,78 (oito milhões cento e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) de Restos a Pagar ao final do exercício sob análise.

Diante dos lançamentos ocorridos, tem-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$8.186.287,78) representam 14,04% dos recursos empenhados (R\$58.298.109,93).

## **3. Da Execução Patrimonial**

### **3.1 Do Balanço Patrimonial**

O Balanço Patrimonial instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela nº 9: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.220/64

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
AV. GUAPORÉ Nº 4557 CIDADE ALTA  
CNPJ: 01.254.422/0001-56

Pag. 5  
TCE-ROUsuário: cecamcont  
Data: 26/02/2021 14:18:15  
Sistema CECAM  
(Página: 1 / 4)**BALANÇO PATRIMONIAL** Exercício: 2020 Mês: 14

	Exercício Atual	Exerc. Anterior
<b>ATIVO</b>		
<b>Ativo Circulante</b>		
Caixa e Equivalentes de Caixa	20.023.309,20	10.131.918,48
Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	20.023.309,20	10.131.918,48
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	38.695.422,21	34.891.479,24
Títulos e Valores Mobiliários	38.695.422,21	34.891.479,24
Estoques	109.774,36	84.797,38
Almoxarifado	109.774,36	84.797,38
<b>Total do Ativo Circulante</b>	<b>58.828.505,77</b>	<b>45.108.195,10</b>
<b>Ativo Não-Circulante</b>		
Ativo Realizável a Longo Prazo	17.119.608,42	10.464.750,32
Créditos a Longo Prazo	17.114.791,07	10.464.750,32
Variáveis Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	4.817,35	
Imobilizado	63.803.912,10	58.197.026,95
Bens Móveis	22.065.227,76	20.496.549,18
Bens Imóveis	43.526.592,17	38.858.353,50
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	-1.787.907,83	-1.157.875,73
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<b>80.923.520,52</b>	<b>68.661.777,27</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>139.752.026,29</b>	<b>113.769.972,37</b>
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
<b>Passivo Circulante</b>		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	281.323,28	1.186.031,67
Pessoal a Pagar	110.034,40	933.069,35
Encargos Sociais a Pagar	171.288,88	252.962,32
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	60.472,00	141.461,78
Fornecedores e Contas a Pagar Estrangeiros a Curto Prazo	60.472,00	141.461,78
Demais Obrigações a Curto Prazo	67.058,06	14.914,05
Outras Obrigações a Curto Prazo	67.058,06	14.914,05
<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>408.853,34</b>	<b>1.342.407,50</b>
<b>Passivo Não-Circulante</b>		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	900.572,82	1.013.608,28
Encargos Sociais a Pagar	900.572,82	1.013.608,28
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	101.871,09	906.025,53
Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo	101.871,09	906.025,53
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	4.817,35	
Obrigações Fiscais a Longo Prazo com os Municípios	4.817,35	
Provisões a Longo Prazo	49.168.226,99	42.665.138,68
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	49.168.226,99	42.665.138,68
Demais Obrigações a Longo Prazo	509.519,96	348.816,85
Outras Obrigações a Longo Prazo	509.519,96	348.816,85
<b>Total do Passivo Não Circulante</b>	<b>50.685.008,21</b>	<b>44.933.589,34</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>		
Resultados Acumulados	88.658.164,74	67.493.975,53
Superávits ou Déficits Acumulados	88.658.164,74	67.493.975,53
<b>Total do Patrimônio Líquido</b>	<b>88.658.164,74</b>	<b>67.493.975,53</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>139.752.026,29</b>	<b>113.769.972,37</b>

**QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES**

(Página: 2 / 4)

	Exercício Atual	Exerc. Anterior
<b>Ativo (I)</b>		
Ativo Financeiro	58.718.731,41	45.023.397,72
Ativo Permanente	81.033.294,88	68.746.574,65
<b>Total do Ativo</b>	<b>139.752.026,29</b>	<b>113.769.972,37</b>
<b>Passivo (II)</b>		
Passivo Financeiro	8.375.157,15	4.983.666,11
Passivo Permanente	50.685.008,21	44.933.589,34
<b>Total do Passivo</b>	<b>59.060.165,36</b>	<b>49.917.255,45</b>
<b>Saldo Patrimonial (III) = (I - II)</b>	<b>80.691.860,93</b>	<b>63.852.716,92</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1033727) Pág. 5/8

Como se vê, o valor registrado no Ativo Circulante na conta Caixa e Equivalente de Caixa na monta de R\$58.718.731,41<sup>8</sup> (cinquenta e oito milhões setecentos e dezoito mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), encontra-se em consonância com os valores registrados no

<sup>8</sup> Balanço Patrimonial R\$58.718.731,41 (Caixa e Equivalentes de Caixa R\$20.023.309,20+ Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo R\$38.695.422,21).

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Balanço Financeiro (ID 1033726), campo Saldo Caixa e Equivalente de Caixa, bem como com o Anexo 18 - Demonstração do Fluxo de Caixa (ID 1033729), conta Caixa e Equivalente de Caixa Final.

Em relação ao valor consignado no Passivo Circulante de R\$408.853,34 (quatrocentos e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), esse confere com os valores apresentados no Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1033731).

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 02: Situação Financeira Consolidada

(+) Ativo Financeiro	R\$	58.718.731,41
(-) Passivo Financeiro	R\$	8.375.157,15
<b>(=) Situação Financeira Líquida Positiva</b>	<b>R\$</b>	<b>50.343.574,26</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 903945).

Os dados apurados demonstram que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$50.343.574,26 (cinquenta milhões trezentos e quarenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

### 3.2 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

Registre-se, que não há no Relatório Técnico (ID 1085643) capítulo específico acerca do tema.

Quadro 3 – Comportamento da recuperação dos Créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária

Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Arrecadação
Dívida Ativa Tributária	4.959.965,89	700.467,05
Dívida Ativa não Tributária	5.291.259,77	43.785,90
<b>Total</b>	<b>10.251.225,66</b>	<b>744.252,95</b>

Fonte: Dados extraídos das Notas Explicativas (ID 1033739).

Verifica-se que os valores relacionados ao total do Saldo Inicial Dívida Ativa Tributária (R\$4.959.965,89) e Dívida Ativa Não Tributária (R\$5.291.259,77), perfizeram o total de R\$10.251.225,66 (dez milhões duzentos e cinquenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Já os valores relacionados aos Recebimentos da Dívida Ativa Tributária (R\$700.467,05)<sup>9</sup> e Dívida Ativa não Tributária (R\$43.785,90), totalizaram a ordem de R\$744.252,95 (setecentos e quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 7,26% do saldo inicial, revelando um baixo percentual na arrecadação.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 0179/2021-GPGMPC (ID 1104203), na esteira da análise realizada por este Relator, manifestou-se pela necessidade de determinar

<sup>9</sup>Recebimento de R\$700.467,05 = R\$642.827,86 (arrecadação da Dívida ativa tributária) + R\$57.639,19 (arrecadação de multa e juros de tributos)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ao Gestor Público que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, e cuja proposição acolho na íntegra.

Quanto à Gestão da dívida ativa, necessário trazer destaque feito pelo *Parquet* de Contas<sup>10</sup>, acerca de falhas encontradas pela Unidade Técnica no tocante à ausência de controle registrada papel de trabalho de auditoria - PT 04<sup>11</sup>, extrato:

Com base nos procedimentos executados, verificamos que o município **não possui normatização com critérios que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos créditos a receber, não realizou avaliação dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa e o município não realizou avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.** Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

Pois bem, sobre os fatos, insta pontuar que esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, em conjunto com o Tribunal de Justiça (TJ-RO) e a Corregedoria-Geral de Justiça, celebraram ato recomendatório, publicado no DOe TCE-RO – nº 2134 de 22 de junho de 2020 para estimular por parte dos municípios rondonienses a cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, visando diminuir o número de processos em tramitação e aumentar a arrecadação dos entes públicos, vejamos:

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

- 1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;
- 3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;
- 4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;
- 5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

<sup>10</sup> ID – 1104203, às fls.645.

<sup>11</sup>Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tce-ro\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\São Francisco do Guaporé\2020\2.Execução\Doc. Auditoria – Acesso em 19.09.2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Veja-se que o citado Ato Recomendatório é um instrumento que visa auxiliar os Entes Municipais para que adotem providências em relação ao aumento de suas receitas, sendo imperioso a adoção de políticas de gestão voltadas ao incremento da arrecadação via cobrança dos créditos lançados em dívida ativa. Nesse ponto, tenho por consectário lógico, acompanhar o entendimento do d. Ministério Público de Contas quanto à inclusão da falha no rol de ressalvas.

Registre-se que a matéria analisada foi objeto de determinação nos autos da Prestação de Contas do 2019 – Processo nº 01689/2020 – apreciado na 18ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

Nessa trilha, visando evitar o acompanhamento de determinações sobrepostas, entendo necessário ao caso, tão somente recomendar ao atual Gestor Municipal para que intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

### 3.3 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Com vistas a demonstrar o Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Quadro nº 04 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2019 e 2020

<b>Variações Patrimoniais Quantitativas</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	94.317.604,36	123.987.159,83
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	80.501.714,50	102.822.970,62
<b>Resultado Patrimonial do Período</b>	<b>13.815.889,86</b>	<b>21.164.189,21</b>

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1033728, fls. 9/10).

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo que o município obteve superávit no Resultado Patrimonial de R\$21.164.189,21 (vinte e um milhões cento e sessenta e quatro mil cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), demonstrando um acréscimo de 53,19% em relação ao exercício anterior (2019), cujo Resultado superavitário foi de R\$13.815.889,86 (treze milhões oitocentos e quinze mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

As Variações Patrimoniais Aumentativas do exercício sob análise (2020), se comparado com o exercício anterior (2019), foram superiores em R\$29.669.555,47 (vinte e nove milhões seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondendo a um aumento de 31,46%.

Em relação as Variações Patrimoniais Diminutivas, no comparativo entre o exercício anterior (2019), houve um aumento de 27,73%, que correspondeu a uma diferença de valor de R\$22.321.256,12 (vinte e dois milhões trezentos e vinte e um mil duzentos e cinquenta e seis reais e doze centavos).

Assim, a situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve superávit. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 3.4 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 1033729), a qual evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido positivo de **R\$17.193.788,21** (dezesete milhões cento e noventa e três mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos). Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de **R\$6.451.141,54** (seis milhões quatrocentos e cinquenta e um mil cento e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista que não houve ingressos na referida atividade. Já nas atividades de Financiamentos houve o registro de fluxo na ordem de **R\$2.952.687,02** (dois milhões novecentos e cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos).

Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:

Quadro nº 05: Apuração do Fluxo de Caixa

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	13.695.333,69
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	45.023.397,72
<b>(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final</b>	<b>58.718.731,41</b>

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 1033729)

Evidencia-se que do confronto entre os fluxos de caixas das atividades Operacionais (R\$17.193.788,21), Investimento (R\$-6.451.141,54) e Financiamento (R\$2.952.687,02), houve geração líquida positiva de caixa e equivalente de caixa no valor de R\$13.695.333,69 (treze milhões seiscentos e noventa e cinco mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos).

Com relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial, constata-se o importe de R\$45.023.397,72 (quarenta e cinco milhões vinte e três mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), resultando no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final na ordem de R\$58.718.731,41 (cinquenta e oito milhões setecentos e dezoito mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), encontrando-se em consonância com o registrado no Balanços Patrimonial (ID 1033727) e no Balanço Financeiro (ID 1033726).

#### 4 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.678/2019) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2020, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

##### 4.1 Do Resultado Primário e Nominal

Em relação ao **Resultado Primário**, que representa a diferença entre as Receitas e Despesas não financeiras, para fins de apuração, não deverão ser computadas as Receitas Intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

“acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas.

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.

As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício:

Tabela 9 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal

	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>753.743,79</b>
	1. Total das Receitas Primárias	66.493.142,44
	2. Total das Despesa Primárias	53.109.649,53
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>-</b>
	Situação	<b>Atingida</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>539.955,39</b>
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	6.699.476,87
	4.1 Juros Ativos	7.035.653,08
	4.2 Juros Passivos	336.176,21
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultato Primário + Juros Nominais)</b>	<b>-</b>
	<b>20.082.969,78</b>	
	<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>

  

	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Anterior</b>	<b>Exercício Atual</b>
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	1.297.610,57	1.516.781,22
	Deduções	8.789.510,98	19.614.455,86
	Disponibilidade de Caixa	8.789.510,98	19.614.455,86
	Disponibilidade de Caixa Bruta	10.131.918,48	20.023.309,20
	(-) Restos a Pagar Processados	1.342.407,50	408.853,34



Proc.: 00961/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-7.491.900,41	-18.097.674,64
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>10.605.774,23</b>
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		933.554,16
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		1.165.048,30
	Varições Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		117.978,17
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>10.374.280,09</b>
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> <b>(resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>17.073.756,96</b>
Consistência Metodológica	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	-	-
		13.383.492,91	20.082.969,78
	Abaixo da Linha	-	-
	17.073.756,96	10.374.280,09	
	<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) Pág. 602/604

Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, a Administração Municipal cumpriu a meta do Resultado Primário realizado em 2020 “acima da linha”, o qual perfaz o valor de R\$13.383.492,91 (treze milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), posto que a meta prevista havia sido fixada em R\$753.743,79 (setecentos e cinquenta e três mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).

No que se refere ao Resultado Nominal, verifica-se o valor de R\$20.082.969,78 (vinte milhões oitenta e dois mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), indicou o cumprimento da meta estabelecida na LDO para o exercício de 2020, a qual foi prevista com valor negativo de R\$539.955,39 (quinhentos e trinta e nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Consigne-se que o Resultado Nominal “abaixo da linha” ajustado e “acima da linha” positivo na ordem de R\$10.374.280,09 (dez milhões trezentos e setenta e quatro mil duzentos e oitenta reais e nove centavos), demonstra uma redução da Dívida Fiscal Líquida da municipalidade em relação ao exercício anterior, apresentado assim, um aumento da capacidade de pagamento, melhorando consideravelmente a situação fiscal do município.

Entretanto, em que pese o cumprimento do atingimento das metas do resultado nominal e primário fixada na LDO (Lei nº 1678/2019), o corpo instrutivo, baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou inconsistência nos cálculos entre as metodologias acima e abaixo da linha, promovendo para tanto, os devidos ajustes como pode ser verificado da Tabela 9.

Saliente-se, que tal impropriedade não possui potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, notadamente porque a inconsistência na projeção





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e apuração das metas fiscais não apontam para maiores reflexos nas contas, mostrando-se, deste modo, suficiente a recomendação específica.

Assim, tenho por recomendar para a necessidade da Administração do Município aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

#### 4.2 Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Tabela 10 – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2020</b>
Receita Corrente Líquida (a)	60.236.813,35
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	18.097.674,64
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>30%</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) Pág. 604

Com base na tabela apresentada pela Unidade Instrutiva, o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 foi de 30%, evidenciando que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

#### 5. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02286/20 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

#### 5.1 “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público



Proc.: 00961/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tem-se, pois, que a Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional, estabelecida por via do Art. 167, inciso III da Constituição Federal, da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim manter controlado o endividamento.

Dessa forma, com vistas a avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, temos:

Tabela 11: Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.325.150,24
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>0,00%</b>
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) Pág. 604/605.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44), vejamos a seguir:

Tabela 12: – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	3.916.338,91
2. Total das Despesas de Capital	11.185.233,28
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>-7.268.894,37</b>
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
Investimentos	-
Inversões Financeiras	-
Amortização da Dívida	-
Despesas correntes do RPPS	-
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	-
<b>Soma</b>	<b>-7.268.894,37</b>
<b>Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))</b>	
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1033725 ; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo n. 02286/2020 Gestão Fiscal.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) Pág. 605.

Com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva, é possível observar que as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, logo houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatou-se que não houve no exercício, por parte do ente, realização de receitas por alienação de bens.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

À vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

### 5.2 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Tabela 13 – Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

<b>Discriminação</b>	<b>Executivo</b>	<b>Legislativo</b>	<b>Consolidado</b>
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	22.993.164,65	1.698.712,26	24.691.876,91
2. Receita Corrente Líquida - RCL			60.236.813,35
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	<b>38,17%</b>	<b>2,82%</b>	<b>40,99%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) Pág. 600/601.

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no exercício de 2020, no montante de **R\$22.993.164,65** (vinte e dois reais novecentos e noventa e três mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondeu a **38,17%** da RCL, estando, portanto, em conformidade como o limite máximo (54%) estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Em nível consolidado (Poder Executivo + Legislativo), observa-se que a Despesa Total com Pessoal alcançou a importância de **R\$24.691.876,91** (vinte e quatro mil seiscentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), correspondente a **40,99%** da RCL, estando, abaixo do limite máximo (60%) estabelecido pela norma.

#### 5.2.1 Da regra de Final de Mandato

A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21, inciso II da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos estritos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

Nesse sentido, o Corpo Técnico apurou o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 14: Avaliação do Aumento de Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020.

Descrição	Montante da Receita	Montante de	Despesa com Pessoal em relação
	Corrente Líquida (RCL)(x)	Despesa com Pessoal (DP) (y)	a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$54.980.913,94	R\$23.708.793,51	43,12%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$60.236.813,35	R\$24.691.876,91	40,99%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>	-	-	<b>-2,13%</b>

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) Pág. 601.

O Corpo Instrutivo, após a efetivação das análises, constatou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 (R\$24.691.876,91), representando 40,99% da RCL, reduziu 2,13% do primeiro para o segundo semestre do exercício em análise, estando assim, em conformidade com as disposições do Art. 21, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

Conforme pontuado pela equipe técnica, a análise foi realizada por amostragem, na extensão limitada do trabalho, aos atos expedidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (2017-2020), não tendo sido identificado nenhum ato do Poder Executivo que tenha gerado aumento dos gastos com pessoal no referido período.

### 5.3 Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Segundo o Corpo Técnico, as análises realizadas, tiveram como objetivo verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, conforme consignado no Relatório (ID 1085643), realizou-se procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Ao final, a Unidade Instrutiva, registrou em sua análise, que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores; de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pagamento da contribuição patronal relativa ao exercício de 2020, bem como adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial apurado na última avaliação, alterando a alíquota do servidor para 14%, conforme art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Tal entendimento foi acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Ao se analisar o Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1033735), é possível constatar a seguinte situação:

Quadro nº 06 – Demonstrativo Avaliação Atuarial

EXERCÍCIO	2020	2021
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL</b>	<b>R\$ 42.051.782,58</b>	<b>R\$ 56.858.046,01</b>
<b>Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC</b>	<b>R\$ 8.677.440,49</b>	<b>R\$ 10.573.040,48</b>
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	R\$ 9.330.581,17	R\$ 10.573.040,48
( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Ente)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Servidores)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC</b>	<b>R\$ 33.374.342,10</b>	<b>R\$ 46.285.005,53</b>
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	R\$ 63.811.868,03	R\$ 91.253.010,34
( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	R\$ 11.986.474,69	R\$ 20.754.463,76
( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	R\$ 13.984.220,48	R\$ 24.213.541,05
<b>AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>R\$ 5.119.971,44</b>	<b>R\$ 7.689.819,01</b>
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	R\$ 653.140,68	R\$ 845.843,24
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	R\$ 0,00	-R\$ 456.265,05
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	R\$ 4.466.830,76	R\$ 7.300.240,83
<b>RESULTADO ATUARIAL</b>	<b>-R\$ 7.160.291,90</b>	<b>-R\$ 10.456.552,13</b>
Superávit	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva para Ajuste do Plano	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Déficit Equacionado:</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	<b>-R\$ 7.160.291,90</b>	<b>-R\$ 10.456.552,13</b>
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Déficit Atuarial a Equacionar</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1033735) Pág. 31/95.

É possível observar que o déficit atuarial apurado no exercício sob análise perfaz a importância de R\$7.160.291,90 (sete milhões cento e sessenta mil duzentos e noventa e um reais e noventa centavos), tendo sido projetado um déficit atuarial para o exercício de 2021 no montante de R\$10.456.552,13 (dez milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), um aumento, portanto, da ordem de R\$3.296.260,23 (três milhões duzentos e noventa e seis mil duzentos e sessenta reais e vinte e três centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Isto significa que, já no exercício de 2021, se comparado com o exercício anterior (2020), projeta-se um aumento de **46,03% do Déficit Atuarial**, indicando uma situação negativa que poderá comprometer os objetivos de longo prazo da Autarquia Previdenciária.

Imprescindível arrazoar que no caso da Avaliação Atuarial indicar a existência de déficit atuarial, deverá ser constituído, na mesma avaliação, um Plano de Amortização para o seu equacionamento, obedecidos os prazos e condições definidas nos parágrafos 1º e 2º dos Artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403 de 10.12.2008.

Nada obstante, observou-se no Relatório da Avaliação Atuarial<sup>12</sup>, informação acerca do Plano de Amortização vigente, vejamos:

A massa de segurados nesse Instituto é de um total de 479 servidores vinculados ao Plano Previdenciário, sendo 424 ativos, 47 aposentados e 8 pensionistas, refletindo uma razão de aproximadamente 7,7 ativos para cada servidor inativo. A situação financeira constatada no RPSS, em função das informações apresentadas na data base da avaliação atuarial, o Plano Previdenciário monta um ativo líquido de R\$ 38.711.674,87 (trinta e oito milhões, setecentos e onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), cuja aplicação se encontra em segmento de Renda Fixa.

Foi verificado que entre os anos de 2019 e 2020, houve um crescimento das despesas com a folha de salarial de 29,43%, atribuindo-se um maior crescimento a folha dos ativos. Dos principais resultados da avaliação, a Provisão Matemática Total foi no valor de R\$56.858.046,01, da qual R\$10.573.040,48 são relativos à Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (PMBC), R\$46.285.005,53 se refere a Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (PMBaC) e R\$7.689.819,01 se refere a valor da Compensação Financeira. Com essas estimativas o resultado atuarial culmina em um déficit no valor de R\$10.456.552,13. No entanto, considerando o Plano de Amortização vigente, dispensa alteração no plano de custeio para essa Avaliação, permanecendo o custo normal em 14,00% a cargo do ente federativo e 14,00% para todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas. Das receitas e despesas projetadas para os próximos dois exercícios, foram estimadas: receitas 2021 – R\$7.021.253,55; 2022 – R\$7.312.301,68; e despesas 2021 – R\$1.606.106,58; 2022 – R\$1.584.807,22.

(Destacamos)

Conforme visto na exordial do Relatório Atuarial, o Plano de Amortização vigente, dispensa alteração no plano de custeio para essa Avaliação, permanecendo o custo normal em 14,00% a cargo do ente federativo e 14,00% para todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Entretanto, não podemos ignorar o aumento do Resultado Atuarial verificado no exercício de 2020 para 2021, conforme podemos constatar no mesmo Relatório de Avaliação Atuarial, quando apresentado o comparativo das últimas avaliações atuariais:

<sup>12</sup> ID 1033735 - Data da elaboração do documento: 05/03/2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quadro nº 07 - Análise do comparativo das últimas Avaliações Atuariais

Descrição	2021	2020	2019
<b>BASE NORMATIVA</b>			
<b>PLANO DE CUSTEIO VIGENTE</b>			
Contribuição Normal - Ente Federativo	14,00%	13,16%	13,16%
<b>BASE CADASTRAL</b>			
<b>ESTATÍSTICA DA POPULAÇÃO COBERTA</b>	<b>479</b>	<b>464</b>	<b>483</b>
Quantidade de Segurados Ativos	424	416	442
Quantidade de Aposentados	47	42	36
Quantidade de Pensionistas	8	6	5
Média da Base de Cálculo dos Segurados Ativos	2.234,83	1.726,61	1.734,84
Média da Base de Cálculo dos Aposentados	1.424,88	1.408,16	1.455,22
Média da Base de Cálculo dos Pensionistas	1.338,38	1.488,29	1.524,65
Idade Média dos Segurados Ativos	44	44	44
Idade Média dos Aposentados	65	64	63
Idade Média dos Pensionistas	73	68	65
Idade Média Projetada para Aposentadoria	60	58	58
<b>BASE TÉCNICA</b>			
<b>REGIMES E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO</b>			
Método de Financiamento Adotado	PUC	PUC	PUC
<b>RESULTADOS</b>			
<b>VALORES DOS COMPROMISSOS</b>			
<i>Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios</i>	38.711.674,87	34.891.490,68	28.479.931,54
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios Concedidos	10.573.040,48	9.330.581,17	8.468.813,43
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios Concedidos	0,00	0,00	0,00
<i>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos</i>	10.573.040,48	9.330.581,17	8.468.813,43
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios a Conceder	91.253.010,34	63.811.868,03	58.755.465,95
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios a Conceder	44.968.004,81	25.970.695,17	17.836.712,76
<i>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder</i>	46.285.005,53	37.841.172,86	40.918.753,19
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	7.689.819,01	5.119.971,44	6.722.427,94
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00	0,00
Resultado Atuarial	<b>10.456.552,13</b>	<b>7.160.291,90</b>	<b>14.185.207,14</b>
<b>CUSTO NORMAL</b>			
<b>CUSTO ANUAL PREVISTO (% SOBRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO)</b>			
Benefícios em Regime de Capitalização (%)	18,87%	19,37%	15,79%
Benefícios em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (%)	7,13%	6,63%	3,53%
Benefícios em Regime de Repartição de Simples (%)	0,00%	0,00%	2,84%
<b>ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL DEFINIDAS</b>			
Ente Federativo - Contribuição Normal	12,00%	12,00%	11,16%
Taxa de Administração	2,00%	2,00%	2,00%

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1033735) Pág. 58.

Conforme Relatório da Avaliação Atuarial elaborado pelo Atuário, Senhor Thiago Matheus da Costa – MIBA 2.178, os principais motivos do déficit atuarial desta última Avaliação são:

- i) Redução da taxa de juros de 5,87% a.a. para 5,43% a.a.
- ii) A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos apresentou um aumento de 13,31% consequência da concessão de novas aposentadorias e pensões.
- iii) A Reserva Matemática de Benefícios a Conceder apresentou um aumento de 22,31% consequência do aumento da média da base de cálculo dos segurados ativos de 29,4% e, relação ao período anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Diante disso, e da projeção do aumento considerável de **46,03% do Déficit Atuarial**, o qual revela uma situação negativa que poderá comprometer os objetivos de longo prazo da Autarquia Previdenciária, tenho por discordar do entendimento técnico e ministerial, reconhecendo a imperiosa necessidade da Administração Pública municipal adotar, medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto.

#### **6. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA apresentado ao Parlamento pela Excelentíssima Prefeita **Gislaine Clemente**, foi aprovado pela Lei nº 1.467 de 21 de dezembro de 2017 para o período 2018/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada por meio da Lei nº 1.678 de 01 de novembro de 2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020.

A Lei Orçamentária Anual nº 1.711 de 19 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigos 1º e 2º. A receita estimada pela LOA foi no valor de R\$54.330.578,14 (cinquenta e quatro milhões e trezentos e trinta mil e quinhentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a DM nº 00239/2019-GCVCS-TC (ID 837795) proferida nos autos do Processo nº 02906/19 – que trata da Projeção de Receitas para o exercício de 2020 do Município de São Francisco do Guaporé/RO.

#### **6.1 Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Com vistas a verificar o cumprimento da norma, o Corpo Técnico realizou avaliações junto ao Portal da Transparência do ente federado (<https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/>), tendo sido constatado que o Poder Executivo disponibilizou todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

Atenuaram na avaliação, a não realização das audiências públicas no período em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social.

## **7. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

### **7.1 – Educação**

#### **7.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos (ID 1033736).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de São Francisco do Guaporé/RO aplicou no decorrer do exercício de 2020, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$10.677.257,62 (dez milhões seiscientos e setenta e sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), correspondente a **27,27%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$39.149.816,84), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

#### **7.1.2 – Recursos do FUNDEB**

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID 1085643), e considerando os documentos carreados aos autos (ID 1033737), que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de **R\$11.100.338,51**

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(onze milhões cem mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), equivalente a **100,20%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

No que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de **R\$8.212.064,09** (oito milhões duzentos e doze mil sessenta e quatro reais e nove centavos), correspondente a **74,13%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

### 7.2 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2020, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$7.423.912,96 (sete milhões quatrocentos e vinte e três mil novecentos e doze reais e noventa e seis centavos), correspondente a **18,96%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$39.149.816,84)<sup>13</sup>, tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### 7.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela 15 – Apuração do Limite de repasse do Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	3.643.052,40
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	33.062.366,91
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>37.245.419,31</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	20.266
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	2.607.179,35
<b>8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>2.607.179,40</b>
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	7,0
Diferença (9 - 8)	-
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	<b>71.394,21</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1085643) Pág. 595.

<sup>13</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com base na tabela, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2020, alcançaram a importância de **R\$2.607.179,40** (dois milhões seiscentos e sete mil cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), correspondente a **7,00%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

#### 7.4 – Consolidação dos Índices Constitucionais

Para uma melhor visualização, apresenta-se os dados consolidados referente aos Índices Constitucionais relativos ao MDE, FUNDEB, SAÚDE e PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Quadro nº 08 – Limites Constitucionais e Legais

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA	APLICAÇÃO MÍNIMA	% MINIMO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE – ID925097 – Proc.2516/19	Art. 212, CF	39.149.816,84	9.787.454,21	25,00%	10.677.257,62	<b>27,27%</b>
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	11.078.555,65	6.647.133,39	60,00%	11.100.338,51	<b>100,20%</b>
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	39.149.816,84	5.872.472,43	15%	7.423.912,96	<b>18,96%</b>
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I, CF	37.245.419,31	2.607.179,40	7,00%	2.607.179,40	<b>7,00%</b>

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou os seus recursos em consonância com as disposições contidas nas normas de regência, assim como ao estabelecido pela Constituição Federal.

#### 7.5 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade<sup>14</sup> foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Processo nº 02066/19), cuja Decisão Monocrática **DM-GCVCS-TC 00002/2020-GCVCS**, proferida por este Relator, registrou o índice de transparência de 95,71%, considerado, portanto, de nível elevado.

Dessa forma, ao tempo em que considerou-se Regular com Ressalva conforme disposto no inciso II, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO<sup>15</sup>, concedeu-se o Certificado de

<sup>14</sup> <https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/>

<sup>15</sup> **Art. 23.** A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência. [...] §3º O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados: [...] **II** – Regulares com ressalva, quando: **a)** for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; e **b)** forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios. RONDÔNIA. **Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Qualidade de Transparência Pública ao Município, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO.

### **8.0 – Da Auditoria do Balanço Geral**

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas peças contábeis que suportam a presente Prestação de Contas, limitou-se a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu (ID 1085643), que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, estão de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Repise-se que esta Relatoria consignou na presente análise em tópico anterior – **1.1 Do Resultado Orçamentário** – deficiência apresentada na composição do valor das Despesas de Capital Empenhadas do Balanço Orçamentário.

Ressalte-se ainda, que este Relator em concordância com o entendimento Ministerial, também se manifestou em análise realizada no item **3.2 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, acerca das falhas na gestão da Dívida Ativa sobretudo na intensificação e aprimoramento nos esforços para a recuperação desses créditos.

Assim, em que pese as deficiências de controle encontradas, tais impropriedades não possuem potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, uma vez que se trata de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão e, divergência apurada, da qual não inviabilizou a análise das contas.

Dito isso, considerando que o Balanço Geral apresentado foi elaborado em observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público, tenho por acompanhar o posicionamento técnico pela regularidade das peças contábeis apresentadas.

### **8.1 Controle Interno - Balanço Geral do Município**

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 1033740), sob a responsabilidade da Senhora Erlin Rasnievski, na qualidade de Controladora Geral do Município, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas<sup>16</sup>, referente ao exercício de 2020, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

### **9. Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

Esta e. Corte de Contas, através da Portaria nº 221, de 17 de junho de 2021<sup>17</sup>, realizou Auditoria de Conformidade com vistas a verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1083866).

Após as análises devidas, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 32,14%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 24,29%;

<sup>16</sup> (ID 1033740 – fls.308)

<sup>17</sup> (ID 1081941).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 87,50%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,99%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,40%;

c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,24%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,29%;

f) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68%;

g) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 92%;

h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4;

i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4.

j) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,64%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,56%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,36%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **além** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta além e prazo além do PNE;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
- r) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Na esteira do entendimento ministerial, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao “*atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola*” (32,14%), “*universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos*” (24,29%) e ao “*fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet*” (87,50%)”.

Como bem destacado pelo d. *Parquet* de Contas, há necessidade de esforços por parte da Gestão da municipalidade para alavancar o cumprimento das metas, as quais se encontram em percentuais bem aquém do estabelecido. Cite-se, *p.ex.*, o indicador 1A da meta 01 se refere ao percentual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola, cuja meta fixada era que, até o exercício de 2016, a totalidade das crianças desta faixa etária fossem alcançadas, tendo sido verificado que da população de 560 crianças (100%) nessa faixa etária, apenas 180 (**32,14%**) frequentam a escola.

Assim, em consonância à propositura técnica e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana<sup>18</sup>, tem-se por necessário determinar aos gestores a adoção de medidas, consubstanciadas na obrigação de fazer, do cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, uma vez que tal exigência decorre do Art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014, devendo guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional, constituindo assim a base política de educação do município, necessitando espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros).

### 10. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2020, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte<sup>19</sup>:

Quadro nº 09: Monitoramento das Determinações					
Item	Processo	Acórdão	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
1	01880/18	APL-TC 00551/18	IV	Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaine Clemente ou quem vier a substituí-la, que adote mecanismos técnicos mais eficazes para avaliar as rotinas de controle interno constituídos pela Administração com a finalidade de garantir a conformidade da execução dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);	Atendeu

<sup>18</sup> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

<sup>19</sup> Informações extraídas do Papel de Trabalho da Auditoria Técnica – PT27 - Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tce-ro\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\São Francisco do Guaporé\2020\2.Execução – Acesso em 19.10.2021.

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2	01880/18	APL-TC 00551/18	V	Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaine Clemente ou quem vier a substituí-la, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;	Atendeu
3	01880/18	APL-TC 00551/18	VI	Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaine Clemente ou quem vier a substituí-la, que utilize integralmente os recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando-se, tão somente, até os 5% dos créditos para que sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional;	Atendeu
4	01880/18	APL-TC 00551/18	VII	Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaine Clemente ou quem vier a substituí-la, que adote medidas para prevenir a ocorrência de superavaliação da Dívida Ativa, uma vez que é obrigatória a realização de ajustes contábeis nos créditos inscritos em Dívida Ativa, de forma a retratar a real situação do patrimônio público municipal.	Atendeu
5	01880/18	APL-TC 00551/18	VIII	Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaine Clemente ou quem vier a substituí-la, que adote medidas no sentido de editar lei específica que regulamente exclusivamente a concessão de renúncia de receita, bem como elabore estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e que esteja contida na LDO a estimativa e compensação das renúncias de receitas;	Em andamento
6	01880/18	APL-TC 00551/18	IX	Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;	Não Atendeu
7	0955/2019	APL-TC 00361/19	III	Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaine Clemente, CPF nº298.853.638-40, ou quem vier a substituí-la, a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais –MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional –STN, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não	Atendeu

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00961/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

				aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;	
8	0955/2019	APL-TC 00361/19	IV	Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, CPF nº 961.015.981-87, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, bem como do Acórdão APL-TC 00551/18 (processo n. 01880/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;	Não Atendeu
9	02554/19	APL-TC 00162/20	III	Determinar a notificação, via ofício, das Senhoras Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, e Marluce Gabriel, CPF nº 033.464.784-32, Secretária Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;	Em andamento
10	001016/19	APL-TC 00303/20	III	Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Atendeu
11	001016/19	APL-TC 00303/20	IV	Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Em andamento

A Unidade Técnica informa em seu Relatório (ID 1085643 às fls.60), que dos 11 (onze) pontos de determinações monitorados, 02 (dois) foram considerados “não atendidos”, representando 18,18% do total, bem como 03 (três) considerados “em andamento”, representando 27,27% e por fim, 06 (seis) foram “atendidos”, o que representa 54,54% dos pontos monitorados, e não o percentual apresentado no Relatório Técnico (50%).

À vista disso, de pronto, tenho por determinar ao Controle Externo para que em observância aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade processual, em suas análises futuras, discriminem no ponto específico do Monitoramento das determinações e recomendações do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Relatório Técnico, a situação de cada determinação monitorada, informando as que foram “atendidas”, como também as consideradas “em andamento”.

O Corpo Técnico ao final de sua análise pontuou, *em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IX do Acórdão APL-TC 00551-18 (Processo 01880/18) e no item IV do Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo 0955/19), essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.*

O d. Ministério Público de Contas, por seu turno, manifesta concordância com o posicionamento técnico, acrescentando a necessidade de admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas.

Antes de adentrarmos na análise dos itens tidos como não cumpridos, urge registrar quanto aos pontos de determinações consideradas **em andamento** pela Unidade Técnica.

Referente a determinação contida no item 5<sup>20</sup> do quadro, em que pese não constar manifestação do Controle Interno (ID 1033740 e 1033743), necessário destacar que conforme pontuado pela Unidade Instrutiva, esta Corte não realizou a validação de informações sobre concessão de renúncia de receitas e seus impactos nos exercícios seguintes, portanto em consonância ao entendimento técnico, considera-se o presente item “em andamento”, devendo este ser ponto de aferição nos próximos exercícios.

No que diz respeito ao item 9<sup>21</sup> do quadro, conforme visto e analisado nestes autos o Município de São Francisco do Guaporé cumpriu parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE, detectando-se, ainda, falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

O Corpo Técnico manifestou-se por deixar a determinação com o status “em andamento” para acompanhamento das metas e indicadores no próximo exercício, em razão da delimitação do escopo de trabalho ter sido o exercício de 2019 e, ainda, pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período da pandemia, posto que as aulas presenciais e atividades laborais foram suspensas a partir de março de 2020.

Nessa senda, considerando que tal apontamento, na forma já relatada, será objeto de determinação nestas Contas; considerando ainda o fato da delimitação do escopo de trabalho, posto que

---

<sup>20</sup> **item VIII do Acórdão APL-TC 00551/18 referente ao Processo 01880/18 (Prestação de Contas Municipal – exerc.2017):** Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaíne Clemente ou quem vier a substituí-la, que adote medidas no sentido de editar lei específica que regulamente exclusivamente a concessão de renúncia de receita, bem como elabore estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e que esteja contida na LDO a estimativa e compensação das renúncias de receitas;

<sup>21</sup> **item III do Acórdão APL-TC 00162/20 referente ao Processo 02554/19 (Monitoramento de Plano de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação referente ao Acórdão APL-TC 00076/18.):** Determinar a notificação, via ofício, das Senhoras Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, e Marluce Gabriel, CPF nº 033.464.784-32, Secretária Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o exercício de 2019, último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, tenho por acolher o opinativo técnico quanto à manutenção do status do referido item “em andamento”.

No que cerne ao item 11<sup>22</sup>, o Corpo Técnico manifestou que não houve manifestação da Administração, tampouco do Controle Interno. Ademais, com base nos documentos e informações dos autos nº 1016/2019/TCE-RO, não obtiveram evidências do cumprimento/descumprimento da referida decisão, havendo limitação de escopo de verificação do presente item. Ressaltaram ainda, que em análise aos documentos daqueles autos, não conseguiram localizar a ciência dos agentes públicos do município, razão pela qual entenderam que, após a cientificação, o presente item pode ser verificado na Prestação de Contas do exercício seguinte.

Este Conselheiro em consulta ao Processo nº 01016/2019/TCE-RO, verificou ciência do Prefeito Municipal, Senhor Alcino Bilac Machado, o qual acusou recebimento por e-mail (ID 1091452), na data de 08.09.2021 do Ofício Circular n. 0015/2021-DP-SP. Diante disso, tendo em vista que a data de ciência do agente público ocorreu em 08.09.2021, isto é, 4 (quatro) meses após o encaminhamento desta Prestação à Corte de Contas, entendo que o cumprimento da determinação se encontra “em andamento”.

Passando à análise dos itens elencados no quadro (6 e 8), os quais foram considerados **como não cumpridos** pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas – item IX do Acórdão APL-TC 00551-18 (Processo 01880/18) e item IV do Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo 0955/19).

Esta Relatoria em pesquisa ao **Processo nº 1689/20/TCE-RO**, relativo à Prestação de Contas do Município - exercício 2019, verificou o cumprimento dos mencionados itens, cujo entendimento se deu da seguinte forma:

Na avaliação do cumprimento das determinações elencadas no quadro exposto, verifica-se que a determinação contida no tópico 2<sup>23</sup>, trata de reiteração do item 4<sup>24</sup>, cuja determinação foi direcionada à Controladora interna para que por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), fosse

---

<sup>22</sup> **item IV do Acórdão APL-TC 00303/20 referente ao Processo 01016/19 (Monitoramento de Plano de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação referente ao Acórdão APL-TC 00076/18.):** Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;

<sup>23</sup> **Acórdão APL-TC 00361/19 referente ao processo 00955/19, item IV:** Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, CPF nº 961.015.981-87, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, bem como do Acórdão APL-TC 00551/18 (processo n. 01880/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

<sup>24</sup> **Acórdão APL-TC 00551/18 referente ao processo 01880/18, item IX:** Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

acompanhado e informado, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações do Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo n. 00955/19<sup>25</sup>), bem como do Acórdão APL-TC 00551/18 (Processo n. 01880/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Em consulta ao item 14.2 do Relatório de Controle Interno destas contas (ID 903941, às fls. 33/36), este Relator constatou manifestação do Órgão de Controle Interno acerca do acompanhamento e informação, bem como das medidas adotadas pela Administração quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo n. 00955/19) e Acórdão APL-TC 00551/18 (Processo n. 01880/18<sup>26</sup>). Portanto, após constatar que houve manifestação e acompanhamento por parte da Controladora Interna, tenho por divergir da manifestação da Unidade Instrutiva, para considerar, nesta Prestação de Contas, o cumprimento dos itens 2 e 4 do demonstrativo.

Conforme demonstrado acima, verifica-se que os itens 6 e 8 elencados no quadro, foram considerados cumpridos por esta Relatoria nos autos de nº 1689/20/TCE-RO, alusivos à Prestação de Contas do Exercício anterior (2019).

A Unidade Instrutiva por sua vez, consignou na análise<sup>27</sup> dos referidos itens, de que o Órgão de controle interno não se manifestou nestas Contas especificamente ao cumprimento dessas determinações, ao invés disso, manifestaram atinente ao Processo nº 01797/2017, referente ao exercício de 2016. O Corpo Técnico ressaltou ainda, que à época da elaboração da análise destes autos (23.08.2021), não havia sido apreciado o Processo nº 1689/20/TCE-RO, relativo à Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO - exercício 2019<sup>28</sup>.

Acerca da análise do Corpo Técnico (ID - 1085643), imperioso acrescentar, de que nesta Prestação de Contas, não houve, de fato, manifestação do Controle Interno (ID's 1033740 e 1033743) acerca das determinações contida no item IX do Acórdão APL-TC 00551-18 (Processo 01880/18) e item IV do Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo 0955/19), uma vez que tais informações e justificativas já haviam sido prestadas a esta e. Corte no Relatório de Controle Interno (ID 903941, às fls. 33/36) acostado nos autos da Prestação de Contas do Município - exercício 2019 (Processo nº 1689/20/TCE-RO), conforme analisado por esta Relatoria.

De todo o exposto, verifica-se que das 02 (duas) determinações consideradas não atendidas pelo Corpo Instrutivo, estas já haviam sido consideradas cumpridas nos autos da Prestação de Contas do Município - exercício 2019 (Processo nº 1689/20/TCE-RO). Dessa forma, tenho por afastar tais determinações, *in casu*.

Dessarte, considerando a inviabilidade de aferir o cumprimento ou não das determinações tidas como “em andamento” pelo Corpo Técnico, dada a ausência de informações junto

<sup>25</sup> Prestação de Contas - Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - exercício de 2018.

<sup>26</sup> Prestação de Contas - Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - exercício de 2017.

<sup>27</sup> Relatório Técnico - ID item IX do Acórdão APL-TC 00551-18 (Processo 01880/18) e item IV do Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo 0955/19).

<sup>28</sup> Apreciado na 18ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ao relatório técnico e, ainda considerando que os itens 6<sup>29</sup> e 8<sup>30</sup> elencados no quadro, tiveram seu cumprimento nos autos do Processo nº 01689/20/TCE-RO<sup>31</sup>; em divergência com o opinativo técnico, entendo que a municipalidade cumpriu com as determinações exaradas por esta Corte de Contas, cujo percentual de cumprimento alternou positivamente de 54,54% para 72,72%, uma vez que houve o atendimento de 08 (oito) das 11(onze) determinações monitoradas pela Corte.

No tocante aos 03 (três) itens considerados “em andamento”, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, entendo pela necessidade de expedir determinação aos agentes responsáveis para que, na prestação de contas de 2021, haja manifestação em tópicos específicos, a serem inseridos no relatório anual circunstanciado acerca das determinações ali impostas, mormente ao Processo nº 01880/18, item VIII do Acórdão APL-TC 00551/2018, Processo nº 02554/19, item III do Acórdão APL-TC 00162/2020 e Processo nº 01016/19, item IV do Acórdão APL-TC 00303/2020, bem como informem sobre o cumprimento integral daqueles consideradas em andamento de cumprimento.

Na manifestação, o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

Em tempo, como reiteradamente tem feito essa Relatoria em outros processos, cabe determinar à Unidade Instrutiva, que em suas análises futuras, ao aferir o cumprimento de determinações pretéritas, as faça com suporte na análise de contas passadas, sob pena de não o fazendo, sobrepor análise em determinações que já perderam sua eficácia, seja porque já tiveram atestado seu cumprimento, seja porque a determinação, decorre de aferição de atos praticados nas próprias contas. Tal medida visa evitar o acompanhamento de determinações sobrepostas no tempo e que perdem sua eficácia.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2020**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

<sup>29</sup> **Acórdão APL-TC 00551/18 referente ao processo 01880/18, item IX:** Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

<sup>30</sup> **Acórdão APL-TC 00361/19 referente ao processo 00955/19, item IV:** Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, CPF nº 961.015.981-87, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, bem como do Acórdão APL-TC 00551/18 (processo n. 01880/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

<sup>31</sup> Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO - exercício 2019.

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

**Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (18,96%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,27%), FUNDEB (100,20%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (38,17%);**

**Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$67.856.499,77) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$58.298.109,93) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$123.004,97), apresentou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$9.435.384,87 (nove milhões quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos);**

**Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$58.718.731,41) e o Passivo Financeiro (R\$8.375.157,15), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$50.343.574,26 (cinquenta milhões trezentos e quarenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

**Considerando que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$7.664.849,58 (sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 14,11% do Orçamento Inicial**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(R\$54.330.578,14), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

**Considerando** que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$63.940.160,86) e as Despesas Correntes (R\$46.953.379,20), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$16.986.781,66 (dezesesse milhões novecentos e oitenta e seis mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos);

**Considerando** que o **Resultado Primário (R\$753.743,79)** atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$13.383.492,91 (treze milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos)**;

**Considerando** que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$539.955,39)**, verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, conforme Resultado apresentado no valor de **R\$20.082.969,78 (vinte milhões oitenta e dois mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos)**;

**Considerando** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**Considerando** que houve cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a regra de fim de mandato;

**Considerando o cumprimento** das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: item IX do Acórdão APL-TC 00551-18 (Processo 01880/18) e no item IV do Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo 0955/19);

**Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou 7,26% do Saldo Inicial (R\$10.251.225,66), conforme demonstrado em Notas Explicativas (ID 1033739), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

**Considerando** o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita Municipal no período de 01.01.2020 a 30.09.2020, e Senhor **Jaime Robaina Fuentes** - (CPF nº 312.973.072-91), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 30.09.2020 a 31.12.2020, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020 e Senhor **Jaime Robaina Fuentes** - (CPF nº 312.973.072-91), Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

**III – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014:

a) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 32,14%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 24,29% e iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 87,50%;

b) **Risco de Não Atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,99%; ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,40%; iii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,24%; iv) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,29%; vi) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68%; vii) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 92%; viii) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4; ix) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4; x) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; xi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,64%; xii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,56%; xiii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,36%;

**c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação:** i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; xiv) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xviii) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

**IV – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e ao Senhor **Marcos Pacheco Pereira Corrente** (CPF nº 647.668.532-53) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências de imediato, no sentido de promover os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro verificado no Balanço Orçamentário (ID 1033725), na classificação da funcional programática utilizada nas dotações da amortização da dívida, e o não cadastramento de um passivo financeiro do Fundo Municipal de Saúde na base Prefeitura, onde seriam vinculados os respectivos empenhos pertencentes ao Grupo das Amortizações da dívida/Financiamento, cuja natureza é de Capital, no valor de R\$159.497,45 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar n.º 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes;

**V – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Rosilene Pacheco** (CPF Nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhes substituir, que adotem medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, em observação ao Art. 40 da Constituição Federal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a V desta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 09 deste Relato, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**VII – Recomendar**, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), atual Controladora Interna e ao Senhor **Marcos Pacheco Pereira Corrente** (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, que aprimorem as medidas para o estabelecimento das metas fiscais do Resultado Nominal e Primário quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

**VIII – Recomendar**, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

**IX – Recomendar**, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade da adoção de medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) a intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

b) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

**X – Alertar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III a VI desta decisão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XI – Determinar a Secretária Geral de Controle Externo**, para que por meio de sua unidade Técnica competente adote nas análises das contas futuras, as seguintes medidas:

a) em observância aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade processual, discrimine no Relatório Técnico, em tópico específico do Monitoramento das determinações e recomendações, a situação de cada determinação monitorada, discriminando de forma clara e específica as que foram “atendidas”, como também as consideradas “em andamento”,

b) promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de São Francisco do Guaporé/RO de 2021, aferindo o cumprimento de determinações pretéritas, com suporte na análise de contas passadas, sob pena de não o fazendo, sobrepor análises de determinações que já perderam sua eficácia, seja porque já tiveram atestado seu cumprimento, seja porque a determinação, decorre de aferição de atos praticados nas próprias contas;

**XII – Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo**, como medida de aperfeiçoamento da instrução a seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

**XIII – Determinar ao Departamento do Pleno** que encaminhe à Presidência desta e. Corte de Contas, para fins de apreciação quanto às propostas apresentadas pelo d. Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 0179/2021-GPGMPC (ID 1104203), a saber:

a) normatização dos procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

b) designação de Comissão e/ou Grupo de Trabalho para estudo e avaliação dos pontos a serem reverenciados quando da apreciação das contas dos gestores públicos e os limites e alcances de cada um com vistas a resguardar a lisura do procedimento, assim como se manter a isonomia do processo de julgamento no âmbito desta e. Corte de Contas;

**XIV – Intimar** do teor deste acórdão a Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020 e Senhor **Jaime Robaina Fuentes** - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal no período



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de 30.9.2020 a 31.12.2020, o Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), atual Prefeito Municipal, a Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, a Senhora **Rosileni Corrente Pacheco** (CPF Nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES e ao Senhor **Marcos Pacheco Pereira Corrente** (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**XV – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das seguintes medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

**XVI – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

### **DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Do que se abstrai da matéria do presente voto, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, CONVIRJO com o Relator, eminente Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não tem o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada.

3. Isso porque a novel compreensão advinda do regramento retrorreferido não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a oposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que, do que se abstrai do voto sub examine, as irregularidades nele apuradas – baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação e não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, e, ainda, o não cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas – consoante decisões já exaradas por esse Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. Vejam-se, a exemplo, decisões que caminharam nesse sentido, Acórdão APL-TC 00336/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, de minha relatoria, Acórdão APL-TC 00340/20 (Processo n. 1.604/2020/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), APL-

Acórdão APL-TC 00244/21 referente ao processo 00961/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

TC 00044/21 (Processo n. 1.606/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), e APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem aposição de ressalvas, tem-se que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme bem assentado pelo nobre Relator, haja vista que se tratam de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

7. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, mais recentemente, na Sessão Telepresencial do Pleno havida em 21/10/2021, o nobre Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, apresentou voto pela APROVAÇÃO das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que se apuraram no presente voto.

8. Cabe destacar que o desfecho trazido pelo eminente Relator no mencionado processo, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO; na ocasião o Colegiado Pleno, de forma unânime, aderiu ao juízo meritório ali apresentado, inclusive, o fiz mediante declaração de voto que, na oportunidade, acostei.

9. Ademais, entendo ser necessário ressaltar minha adesão ao posicionamento do Relator que faz determinação ao Departamento do Pleno para que encaminhe à Presidência deste Tribunal de Contas, para fins de apreciação, proposta de realização de estudos para eventual normatização dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das Contas de Governo, visando garantir a segurança jurídica aos gestores, bem como indicar-lhes as consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado por este Tribunal de Controle, bem como por possíveis reincidências.

10. Dessarte, como dito, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO.

11. Nada obstante, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal e demais Jurisdicionados, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

12. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

13. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.



Proc.: 00961/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14. E, sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

15. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal Especializado, CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.

É como voto.

Em 4 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR